Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques
Enzo Curvo Caldas Zarour
Denise Moraes Leme
Júlia Bezerra Marques

EXCELENTÍSSIMA DOUTURA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO

Recuperação judicial nº 1001124-36.2024.8.11.0015

EMERSON PELISSARI e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores outorgados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em face da Sentença de ID: 252964994, pelas razões de fato a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE

A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 22/10/2026, considerando-se publicada em 23/10/2026, com início da contagem do prazo recursal em 26/10/2026 e termo final em 30/10/2026.

Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade dos Embargos de Declaração, opostos dentro do prazo legal, *ad cautelam.*

II – CABIMENTO DO ACLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFICIL REPARAÇÃO EVIDENCIADOS

Antes de adentrar no mérito dos presentes embargos de declaração, é preciso evidenciar o que a regra processual prevista no **artigo 1.022 do CPC/15** preconiza acerca do seu cabimento.

Portanto, pontuada a possibilidade excepcional dos embargos de declaração com efeitos modificativos, que se faz necessário nesta ocasião, passa-se objetivamente à demonstração do vício contido na decisão embargada.

Ademais, os embargantes esclarecem a possibilidade de analise em caráter liminar do presente recurso, com base no **§1º do artigo 1.026 do CPC/15**, que dispõe que "*A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*".

No caso em tela, mostra-se imprescindível a atribuição de efeito suspensivo, em caráter liminar, à sentença embargada, uma vez que a convolação da Recuperação Judicial em Falência foi fundamentada em premissas fáticas incompatíveis com a realidade processual existente nos autos, além de estar permeada por relevantes omissões e contradições capazes de influenciar diretamente o resultado do julgamento.

Com relação à **Probabilidade de Provimento dos Embargos Declaratórios**, conforme será demonstrado no decorrer da peça recursal, a r. sentença foi proferida sem enfrentar adequadamente questões essenciais relacionadas ao pedido de concessão de prazo de 15 dias para apresentação de novo fluxo de pagamento, bem como, a submissão do plano alternativo apresentado pelo credor

BLACKPARTNERS, pedidos os quais nunca foram apreciados, nem ao menos intimados o AJ e MP para manifestarem sobre, sendo os recuperandos, como os demais credores, surpreendidos por sentença de convolação em falência da Recuperação Judicial do Grupo Pelissari.

III – SÍNTESE NECESSÁRIA

Na AGC de 24/02/2025, o plano dos devedores foi rejeitado nas Classes II e III, e a assembleia abriu prazo para apresentação de plano pelos credores conforme estabelece no art. 56, § 4º, da LREF.

A credora BlackPartners apresentou plano alternativo tempestivo em 24/03/2025 (id. 188095077).

Após manifestação do AJ alegando que o PRJ alternativo contemplava apenas credores da Classe II e que a credora não teria apresentado os laudos de viabilidade econômica, econômico-financeiro e avaliação de ativos, em 12/06/2026, com o objetivo de suprir a ausência dos laudos técnicos específicos apontados, bem como afastar qualquer alegação de eventual favorecimento à credora proponente do PRJ alternativo, juntou aditivo com laudos requeridos, e pediu 15 dias para apresentar fluxo de pagamento atualizado, o qual os Embargantes concordaram expressamente id. 237032543.

A sentença reconheceu que o plano atendeu aos incisos I e III do art. 56, § 6º, com apoio de 38,15% do passivo e 48,85% dos créditos presentes. Mesmo assim, deixou de submetê-lo à AGC por reputar descumpridos os incisos II, IV, V e VI, e convolou a recuperação judicial em falência (arts. 56, § 8º, 58-A e 73, III, da LREF).

O próprio Juízo ressalvou que a queda de faturamento, as falhas documentais e o débito com a Administradora Judicial "não integram, de forma autônoma, a causa legal da quebra". A falência decorreu, portanto, exclusivamente da inadmissão dos planos alternativos. É sobre esse capítulo que recaem os vícios apontados a seguir.

IV - OMISSÃO – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO NUNCA FOI DECIDIDO

Como citado anteriormente a credora pediu 15 dias para apresentar o novo fluxo de pagamento atualizado, com os ajustes apontados nos autos, a r. sentença embargada menciona o pedido, mas não defere nem o indefere.

Apesar disso, a r. sentença usa a falta do novo fluxo como fundamento central da inadmissão, alegando que transcorrido o período superior a cem dias, não houve manifestação da

credora, bem como, o fluxo de pagamento definitivo não foi apresentado, o que impediria aferir os incisos II e VI, havendo "sucessivas oportunidade de adequação" (págs. 17,18,19, 24 e 28)

Vejamos, a dilação dependia de deferimento judicial, bem como, o prazo judicial só começaria a fluir a partir da intimação da decisão que o fixa nos termos dos arts. 218, 224 e 231 do CPC. Sem decisão, não há prazo em curso nem inércia imputável à proponente, sendo que a demora é resultado da ausência de pronunciamento judicial, não podendo ser convertida em fundamento da convolação em falência do grupo.

A ausência de apreciação do pedido de dilação de prazo, não somente inviabiliza o prosseguimento processual, como também configura cerceamento de defesa, o que se configura não apenas contra as acusações processuais, mas também quando uma das partes é impedida de produzir documentos relevantes e exercer atos essências para o desenvolvimento processual.

O magistrado tem o dever, à luz dos arts. 4º, 6º, 317 e 139, IX, do CPC, de privilegiar o saneamento dos vícios processuais e assegurar o contraditório efetivo antes de proferir decisão terminativa, a inobservância do requerimento das partes, proferindo posteriormente sentença de convolação da recuperação judicial em falência, viola os princípios da cooperação, do contraditório e da primazia do julgamento do mérito, indo frontalmente contrário a intenção da proponente do PRJ alternativo, que cumpriu com os requisitos de lei, mas buscava apresentar em tempo que considerava hábil novo fluxo de pagamento, que acredita ser mais adequado a situação da recuperação judicial do devedor, portanto, afastando a caracterização de inércia.

O pedido ficou pendente por mais de quatro meses e **foi tratado na sentença como prazo esgotado, sem prévia intimação das partes**, restando claro a **OMISSÃO** e **NULIDADE** decorrente da violação ao contraditório e ao princípio da vedação à **decisão surpresa**, uma vez que a sentença embargada acolheu fundamentos suscitados pela Administradora Judicial e o Ministério Público, sem oportunizar aos recuperandos prévia manifestação sobre tais questões, nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC:

> *Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*
>
> *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, possui o entendimento consolidado de

quanto a vedação da decisão surpresa, vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de inventário e partilha e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, em razão da ausência de juntada de certidão de inexistência de testamento do inventariado. 2. **Os autores requereram dilação de prazo para obtenção do documento exigido, pedido que não foi apreciado pelo Juízo de origem antes da prolação da sentença extintiva.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve cerceamento de defesa diante da extinção do processo sem apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelos autores; e (ii) se a apresentação da certidão de inexistência de testamento constitui obrigação da parte autora ou providência atribuída ao próprio Poder Judiciário, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ. III. Razões de decidir 4. A sentença recorrida incorreu em error in procedendo e cerceamento de defesa, ao extinguir o feito sem oportunizar o adequado saneamento do vício apontado, em afronta aos princípios da cooperação processual, da primazia do julgamento de mérito e do devido processo legal. 5. O Provimento nº 56/2016 do CNJ estabelece que a consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC deve ser realizada pelo próprio Poder Judiciário, não se tratando de obrigação atribuída exclusivamente à parte autora. 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reconhece que a obtenção da certidão de inexistência de testamento é incumbência do Juízo condutor do feito, sendo indevida a extinção do processo pela ausência de documento cuja obtenção compete ao aparato judicial. 7. O VÍCIO APONTADO ERA PLENAMENTE SANÁVEL, SOBRETUDO PORQUE OS REQUERENTES DEMONSTRARAM INTERESSE NO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA AO POSTULAREM DILAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da ação de inventário.*

Tese de julgamento: "1. Configura cerceamento de defesa a extinção da ação de inventário sem apreciação de pedido de dilação de prazo para juntada de documento considerado indispensável. 2. A consulta à CENSEC para verificação da existência de testamento constitui providência atribuída ao Poder Judiciário, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ. 3. É indevido o indeferimento da petição inicial por ausência de documento cuja obtenção compete ao próprio aparato judicial." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único, 485, I, e 85, caput e §§ 1º, 2º e 11; Provimento nº 56/2016/CNJ. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1005751-36.2021.8.11.0000, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 11.08.2021; TJMT, AI nº 1006525-95.2023.8.11.0000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2023; TJMT, AI nº 1013488-27.2020.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 02.02.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.418.198/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 01.07.2019.(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10797176420258110041, Relator: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 19/05/2026, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2026)

A sentença embargada, portanto, incorreu em omissão, sendo que o requerimento pendente era capaz de influenciar diretamente a conclusão sobre a existência de inércia da parte proponente ou perda do prazo. A convolação em falência, portanto, foi proferida sem contraditório substancial e sem que a parte pudesse influir na formação do convencimento judicial, impondo-se a atribuição de efeito suspensivo aos embargos para cassar a sentença e permitir a apreciação do pedido de dilação.

Requer-se, portanto, anulação da sentença e a abertura de prazo para que os embargantes possam exercer o contraditório acerca das alegações e fundamentos que serviram de suporte para a sentença, com a posterior prolação de nova decisão.

V – FLUXO DE PAGAMENTO PRESENTE PRJ ALTERNATIVO

A sentença tratou a falta do "fluxo de pagamento definitivo" como se o plano da BlackPartners não tivesse condições de pagamento. A premissa não corresponde aos autos, pois o plano alternativo original já trazia uma proposta completa de pagamento.

Para a Subclasse de Credores Detentores de Ativos Estratégicos da Classe II, ofereceu as Propostas A e B, com dação em pagamento dos imóveis hipotecados nos termos art. 50, IX, da lei 11.101/2005.

Para as demais classes, manteve integralmente as condições do plano originário, com fluxo de pagamento e laudos próprios. A própria sentença transcreve essa estrutura. Portanto, todos os credores, sabiam desde março de 2025 como e quando receberiam, caso aprovado e homologado o plano alternativo.

O pedido de dilação, por sua vez, detinha outra finalidade, destinava-se a consolidar, em um fluxo único, os ajustes de isonomia apontados no curso do procedimento e negociados com os demais credores, observando as ponderações e apontamentos feitos pela administradora judicial e buscando viabilizar o processo de reestruturação dos Grupo Pelissari.

ERA O APERFEIÇOAMENTO DE UMA PROPOSTA EXISTENTE, E NÃO O SUPRIMENTO DE UM REQUISITO AUSENTE!!

Essa distância é decisiva, pois o art. 56, § 6º, II, remete ao art. 53, I e II, ambos da lei 11.101/2005. Exige-se a discriminação dos meios de recuperação e a demonstração de viabilidade, e ambas constavam no plano e de seu aditivo, entretanto, a lei não condiciona a votação à versão definitiva de cada planilha, ao contrário, admite nos termos do art. 56, § 3º, que o plano seja alterado na própria assembleia, com a concordância do devedor.

Portanto, exaustivamente reitera-se, que não se trata de ausência de fluxo de pagamento, mas sim, de boa-fé do credor proponente, que busca apresentar através dos apontamentos do AJ e da atual situação da recuperanda, novo fluxo de pagamento melhorado e buscando melhor, tanto para os credores, quanto para os recuperandos.

O histórico de atrasos reclama fiscalização rigorosa, **mas não constitui causa legal de falência.**

Ademais, como já assentou esta c. Quinta Câmara de Direito Privado, “a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 consagrou o papel de centralidade da Assembleia Geral de Credores como órgão soberano e deliberativo para fins dos interesses da coletividade de credores” (TJMT – AI nº

103551795.2025.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Quinta Câmara de Direito Privado, julgado em 27/11/2025, DJE 02/12/2025). **Se os próprios credores aprovaram a continuidade da negociação, não se revela coerente ser afastada a possibilidade por juízo unilateral de conveniência**, sobretudo sem qualquer oitiva prévia dos interessados.

Desse modo, a sentença não somente incorre em contradição ao alegar que não fora apresentado fluxo de pagamento, como também fora omissa, ao extrair consequência do silêncio da proponente sem antes decidir o pedido de prazo ou submeter a AGC, com aquele fluxo anteriormente apresentado.

Portanto, não há o que se falar em inércia, porquanto o credor proponente não teve a apreciação do seu pedido de dilação, nem tão pouco deixou de apresentar fluxo de pagamento. Pelo contrário, o que demonstra é a boa-fé do credor proponente em buscar melhorias ao PRJ, alterando o fluxo de pagamento a fim de instaurar formas de pagamentos mais compatíveis com a realidade fática da recuperanda.

Dessa maneira, deve-se reconhecer que a ausência do fluxo atualizado não autoriza a inadmissão do plano. Presentes as condições do art. 56, § 6º, o plano deve ser submetido à Assembleia Geral de Credores. É à assembleia, e não ao Juízo, que compete deliberar sobre a viabilidade.

VI – SOBERANIA DA AGC E O EXAME DE VIABILIDADE DO PLANO ALTERNATIVO

A sentença incorre em contradição ao estabelecer, como premissa jurídica de sua fundamentação, que a Assembleia Geral de Credores detém soberania deliberativa quanto às questões de natureza econômico-financeira, cabendo ao juízo exercer apenas o controle de legalidade das deliberações, entretanto, ao examinar o conteúdo do plano apresentado pela BlackPartners, adota conclusão que esvazia a própria premissa anteriormente reconhecida.

Isso porque, ao afirmar que o laudo apresentado não demonstra a exequibilidade econômica da proposta, que a projeção de fluxo de caixa não comprova a efetiva capacidade de pagamento e que a avaliação patrimonial não oferece base segura para a análise da proposta, **o próprio Juízo ultrapassa o exame dos requisitos legais de admissibilidade e ingressa diretamente na apreciação da consistência econômica e da viabilidade prática do plano.**

Não se questiona a possibilidade do juízo em verificar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, tampouco se pretende afastar o controle jurisdicional sobre a regularidade do procedimento recuperacional. O vício reside, precisamente, em utilizar considerações próprias da análise de viabilidade econômico-financeira como fundamento para impedir que a proposta seja submetida à deliberação coletiva.

Ao condicionar a votação à demonstração judicial prévia da suficiência econômica do plano, a sentença substitui a avaliação que compete aos credores por um juízo antecipado de mérito, em manifesta incongruência com a premissa jurídica que ela própria estabelece.

Com efeito, o art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 disciplina os requisitos para a apresentação e a submissão do plano alternativo dos credores à Assembleia Geral, exigindo, em seu inciso II, a observância das disposições do art. 53, incisos I a III, do mesmo diploma legal. Trata-se de exigência relacionada à apresentação dos meios de recuperação, à demonstração de sua viabilidade econômica e à juntada dos laudos pertinentes, de modo a proporcionar aos credores elementos suficientes para a formação de sua convicção e o exercício consciente do direito de voto.

No caso concreto, os documentos exigidos foram apresentados e juntados aos autos sob os IDs 236908145 a 236908147. Portanto, uma vez atendido o requisito documental, eventuais questionamentos acerca da consistência das premissas adotadas, da suficiência das projeções financeiras, da avaliação dos ativos ou da capacidade de cumprimento das obrigações constituem matérias que devem ser submetidas ao debate assemblear, mediante os esclarecimentos pertinentes e a avaliação dos credores.

A existência de controvérsia sobre esses elementos não se confunde, por si só, com a ausência dos documentos legalmente exigidos, tampouco autoriza a supressão da etapa deliberativa expressamente prevista em lei.

É necessário distinguir, nesse contexto, o controle de admissibilidade legal do plano do exame de sua viabilidade econômica. O primeiro compete ao juízo recuperacional, a quem incumbe verificar o atendimento dos pressupostos legais para a submissão da proposta à votação. O segundo, integra o âmbito de avaliação dos credores, que devem ponderar os riscos, as condições de pagamento, as perspectivas de satisfação dos créditos e as alternativas concretamente disponíveis.

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ***OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES*** *QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho. 2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovara o plano de recuperação e que, consequentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores. 3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovara o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial. 5. Em vez da convolação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias*

de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação. 6. ***Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convolação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores****, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.(STJ - REsp: 1587559 PR 2016/0052390-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2017)*

A eventual fragilidade de determinada projeção financeira pode influenciar a formação do voto e conduzir à rejeição da proposta, mas não equivale, automaticamente, à inexistência de viabilidade juridicamente demonstrada para fins de admissibilidade.

A distinção é especialmente relevante porque a exigência legal de demonstração da viabilidade econômica não pode ser interpretada como imposição de prévia chancela judicial quanto à probabilidade de êxito do plano. Se assim fosse, a apresentação da proposta deixaria de representar uma oportunidade efetiva de deliberação dos credores e passaria a depender da concordância antecipada do magistrado com suas premissas econômicas, o que por sua vez, esvaziaria a finalidade do art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, convertendo um requisito de apresentação documental em mecanismo de avaliação judicial substitutiva da vontade coletiva.

A questão, portanto, não consiste em afirmar que a mera juntada dos documentos torna o plano necessariamente viável, mas em reconhecer que a discordância judicial quanto à força demonstrativa de seu conteúdo não autoriza, sem fundamento legal específico, impedir que os credores deliberem sobre a proposta.

De todo modo, ainda que a documentação fosse considerada insuficiente, a consequência não seria a rejeição liminar da proposta, seguida da liquidação do patrimônio empresarial. Tratando-se de vício sanável, não previamente apontado aos interessados, deveria ser oportunizada sua correção. Os arts. 4º, 6º e 10 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, impõem a observância da cooperação processual, do contraditório e da primazia da decisão de mérito.

A apresentação dos documentos legalmente apresentados pelo credor proponente e recuperando, permite que a coletividade examine criticamente suas premissas, questione as projeções apresentadas e decida, de maneira informada, se as condições oferecidas atendem aos seus interesses. O controle judicial deve assegurar a regularidade desse procedimento, e não eliminar a possibilidade de deliberação com base em uma conclusão antecipada acerca do mérito econômico da proposta, cabendo nos termos do enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, exclusivamente aos credores avaliar se a proposta de pagamento e as condições financeiras do plano lhes são vantajosas ou viáveis.

O juízo não pode substituir a vontade da Assembleia de Credores sob o argumento de que a empresa não teria capacidade financeira de cumprir o que pode ser posto em eventual votação.

Além disso, a letra da lei é clara ao estabelecer que a rejeição do PRJ autoriza aos credores apresentar um plano de recuperação judicial alternativo, sendo necessário apenas que a maioria dos credores votem favoravelmente a essa possibilidade, como o que ocorreu nos autos.

> *"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.*
>
> *§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores."*

A questão transcende os interesses das próprias Recuperandas, pois a redação do art. 56, §4º, da Lei 11.101/2005 não foi instituído em benefício exclusivo do devedor, mas como instrumento colocado à disposição da coletividade de credores para que estes, no exercício de sua autonomia negocial e da soberania que lhes é conferida pelo sistema recuperacional, possam construir solução alternativa à crise empresarial quando entenderem que a preservação da atividade econômica se mostra mais vantajosa do que a decretação da falência.

Nesse contexto, revela-se contraditória com a própria deliberação assemblear reconhecida no decisum. Afinal, são justamente os credores, titulares dos interesses patrimoniais diretamente afetados pelo processo recuperacional, que optaram pela continuidade das negociações e pela

utilização do mecanismo previsto no art. 56, §4º, da Lei 11.101/2005, devendo agora ser posto em votação o presente PRJ alternativo, respeitando a soberania da AGC que escolheu seguir por esse caminho.

A contradição torna-se ainda mais evidente quando considerada a relevância concreta do plano apresentado. A BlackPartners, titular de 48,85% dos créditos presentes à assembleia, apresentou proposta alternativa, à qual os devedores manifestaram concordância. Apesar da expressiva representatividade da credora proponente e da anuência dos devedores, a coletividade de credores foi privada de exercer sua competência deliberativa, tendo a falência sido decretada sem que a proposta pudesse ser submetida à votação.

Esse contexto não significa que a representatividade da credora ou a concordância dos devedores imponham a aprovação do plano, tampouco autorizam presumir que a proposta seria acolhida pela assembleia. **Evidenciam, contudo, a relevância da deliberação que foi obstada e a necessidade de que a solução legalmente prevista seja efetivamente observada. A aprovação ou rejeição do plano deve resultar do procedimento deliberativo aplicável, e não de uma presunção judicial antecipada acerca da insuficiência de suas condições econômicas.**

Com efeito, caso os credores considerem inadequadas as projeções de caixa, insuficiente a avaliação patrimonial ou excessivamente arriscadas as condições de pagamento, poderão rejeitar a proposta no exercício regular de sua competência. Nessa hipótese, a consequência jurídica prevista no art. 56, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 poderá ser aplicada, desde que presentes os respectivos pressupostos legais. O que não se mostra compatível com a sistemática normativa é impedir a própria votação sob o fundamento de que os elementos apresentados não convencem suficientemente o Juízo quanto à exequibilidade econômica do plano, quando a controvérsia recai justamente sobre aspectos cuja apreciação deve integrar a deliberação dos credores.

A intervenção judicial, nesse cenário, deve permanecer vinculada à verificação do cumprimento dos requisitos legais e à preservação da regularidade do procedimento, sem se converter em instância de aprovação econômica prévia da proposta. Do contrário, a soberania deliberativa da AGC, reconhecida pela própria sentença, torna-se meramente formal, pois os credores somente poderiam votar em planos cuja viabilidade já tivesse sido previamente reconhecida pelo magistrado —

circunstância que deslocaria indevidamente o centro decisório estabelecido pela legislação recuperacional.

Diante disso, a contradição apontada não constitui mero inconformismo com a conclusão adotada, mas incompatibilidade lógica entre a premissa jurídica expressamente reconhecida na sentença e o critério efetivamente utilizado para obstar a votação do plano. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, com efeito suspensivo, a fim de afastar o impedimento fundado na avaliação judicial antecipada da viabilidade econômico-financeira da proposta e determinar sua submissão à Assembleia Geral de Credores, desde que reconhecido o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, preservando-se aos credores o exercício efetivo de sua competência deliberativa.

VII – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS DO PLANO ALTERNATIVO – PRECEDENTE DA 5º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJMT

A sentença embargada reconheceu que o Plano Alternativo foi tempestivamente apresentado pela credora BLACKPARTNERS, tendo sido posteriormente complementado, inclusive com a apresentação dos laudos exigidos pela legislação recuperacional.

Ocorre que, como exaustivamente dito, diante da necessidade de adequação do fluxo de pagamento, a credora proponente requereu prazo de 15 dias para apresentar a documentação complementar, pedido que sequer foi apreciado pelo Juízo antes da decretação da falência.

Ora, não se está diante de inexistência de Plano Alternativo, tampouco de proposta submetida à Assembleia Geral de Credores e rejeitada pelos credores.

O que existe é uma proposta efetivamente apresentada, cuja regularidade documental e material ainda estava sendo discutida no processo, com pedido de complementação pendente de apreciação judicial.

Ainda que se reconheça eventual demora ou deficiência na apresentação dos documentos, **tais circunstâncias não autorizam, por si sós, a convolação da Recuperação Judicial em Falência**, sobretudo sem o prévio exame da possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas.

Nesse sentido, a **5ª Câmara de Direito Privado do TJMT, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1029085-26.2026.8.11.0000 (DOC 01), relativo à Recuperação Judicial do Grupo Atanes**, reconheceu que a convolação em falência exige enquadramento nas hipóteses legais e que eventuais insuficiências sanáveis da documentação do Plano Alternativo devem ensejar oportunidade de complementação, em observância ao contraditório e à cooperação processual.

> *Nesse sentido, a *5ª Câmara de Direito Privado do TJMT, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1029085-26.2026.8.11.0000, relativo à Recuperação Judicial do Grupo Atanes*, reconheceu que a convolação em falência exige enquadramento nas hipóteses legais e que eventuais insuficiências sanáveis da documentação do Plano Alternativo devem ensejar oportunidade de complementação, em observância ao contraditório e à cooperação processual. A falência não pode ser utilizada como consequência automática de dificuldades procedimentais que ainda comportam regularização. Portanto, antes de equiparar as pendências do Plano Alternativo à ausência de proposta juridicamente admissível, impunha-se apreciar o pedido de complementação formulado pela credora proponente e demonstrar, de forma fundamentada, por que as irregularidades apontadas seriam insuscetíveis de saneamento. Não se pretende afastar o controle judicial de legalidade do Plano Alternativo, mas impedir que esse controle seja exercido mediante a decretação prematura da falência, sem o esgotamento das providências necessárias à regularização da proposta apresentada. (...) Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a convolação da recuperação judicial em falência, mantido o indeferimento do pedido de concessão da recuperação pela sistemática do cram down, ante a incidência do art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e determinar o recebimento e o regular processamento do plano alternativo apresentado pelos credores. Em consequência, **DETERMINO ao Juízo de origem que: a) restabeleça o processamento da Recuperação Judicial** nº 100702873.2024.8.11.0003, promova a retificação da classe processual e comunique esta decisão aos órgãos e juízos anteriormente cientificados da falência; b) receba o plano*

alternativo e conceda aos subscritores prazo para eventual complementação da documentação exigida pelos arts. 53, incisos I a III, e 56, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, facultada, se necessária, a reabertura do prazo previsto no art. 56, § 4º; c) satisfeitos os requisitos legais e ouvidos o Administrador Judicial e o Ministério Público, designe Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a proposta, ressalvado o controle judicial de legalidade de suas cláusulas; (...)

A falência não pode ser utilizada como consequência automática de dificuldades procedimentais que ainda comportam regularização.

Portanto, antes de equiparar as pendências do Plano Alternativo à ausência de proposta juridicamente admissível, impunha-se apreciar o pedido de complementação formulado pela credora proponente e demonstrar, de forma fundamentada, por que as irregularidades apontadas seriam insuscetíveis de saneamento.

Não se pretende afastar o controle judicial de legalidade do Plano Alternativo, mas impedir que esse controle seja exercido mediante a decretação prematura da falência, sem o esgotamento das providências necessárias à regularização da proposta apresentada.

VIII – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – PERIGO DE DANO GRAVE, CONCRETO E IRREVERSÍVEL

Nos termos do art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão embargada poderá ser suspensa pelo Juízo quando demonstrada a probabilidade de provimento dos embargos ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em exame, ambos os requisitos se encontram presentes, sendo certo que o perigo de dano deixou de constituir mera possibilidade futura e passou a produzir consequências concretas sobre a atividade empresarial e rural do Grupo Pelissari.

A **probabilidade de provimento** decorre dos vícios apontados nos presentes embargos. A sentença deixou de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pelos recuperandos e,

simultaneamente, utilizou a ausência de NOVO fluxo de caixa como fundamento determinante para obstar a submissão do plano alternativo à votação.

Ademais, embora tenha reconhecido que a análise da viabilidade econômico-financeira compete à Assembleia Geral de Credores, acabou por antecipar esse juízo e impedir que os próprios credores deliberassem sobre a proposta. Soma-se a isso o reconhecimento, pela própria decisão, de que as inconsistências econômicas apontadas não constituem fundamento autônomo para a decretação da falência.

Esse conjunto evidencia a relevância das omissões e contradições suscitadas, cuja correção poderá modificar o resultado do julgamento, especialmente quanto à decretação da quebra e à possibilidade de submissão do plano alternativo à coletividade de credores. A tutela suspensiva, portanto, mostra-se necessária para impedir que os efeitos de uma decisão potencialmente modificável produzam consequências irreversíveis antes da apreciação dos vícios que a comprometem.

O **perigo de dano**, por sua vez, é atual, concreto e progressivo.

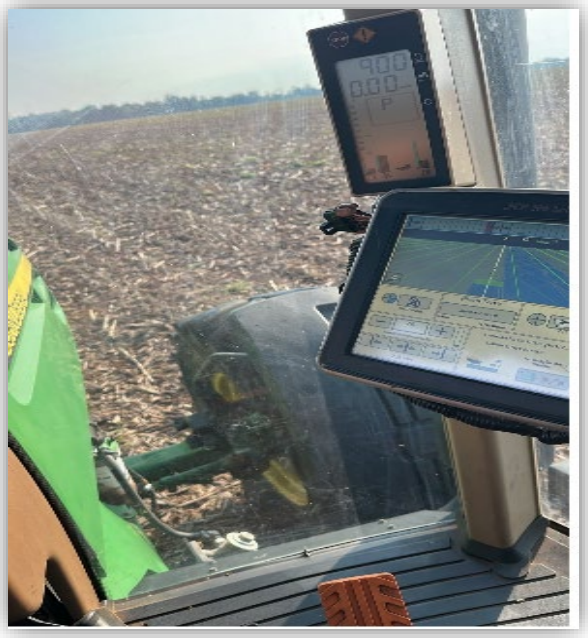
Em cumprimento ao item 4.11 da sentença, as Fazendas Tapaiuna I e II foram lacradas, ocasionando a paralisação das atividades rurais justamente durante a janela de plantio da safra de soja 2026/2027 em Mato Grosso. A medida interrompeu o ciclo produtivo do Grupo Pelissari e compromete a geração de receitas indispensáveis à continuidade da atividade econômica, pagamento dos funcionários e o cumprimento das obrigações assumidas e à própria satisfação dos credores.

A gravidade da situação decorre da natureza sazonal da atividade agrícola. O plantio não pode ser postergado indefinidamente sem repercussões econômicas relevantes: cada dia de paralisação reduz a janela operacional disponível e pode comprometer a produtividade, expor a lavoura a condições climáticas desfavoráveis e, conforme os parâmetros aplicáveis, inviabilizar o enquadramento no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), com reflexos na cobertura securitária e no acesso aos mecanismos de proteção da produção rural.

Os prejuízos, ademais, não se restringem à safra de soja. O atraso no plantio e na colheita compromete diretamente a sucessão das culturas, podendo inviabilizar a segunda safra de milho, cujo calendário depende da liberação tempestiva das áreas cultivadas. Desse modo, a manutenção dos

efeitos da sentença ameaça a perda de duas safras consecutivas, eliminando receitas que constituem fonte e essencial de custeio, liquidação das obrigações e financiamento da continuidade operacional.









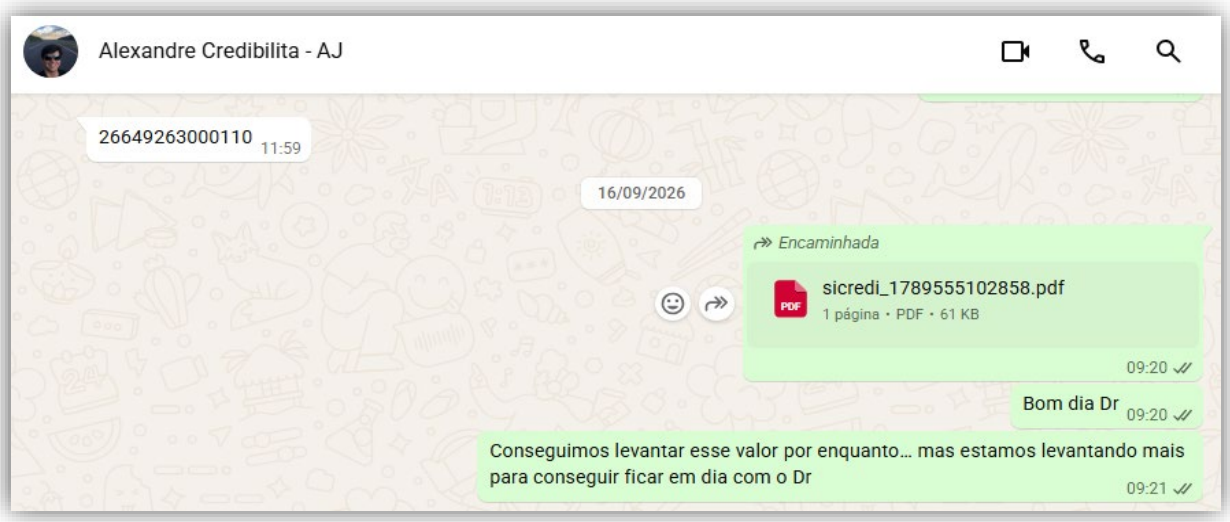
A paralisação também compromete os insumos já adquiridos para a safra, incluindo sementes tratadas, fertilizantes e defensivos agrícolas, sujeitos a condições específicas de

armazenamento e prazos de validade que podem afetar sua eficácia e seu valor econômico. O problema assume gravidade adicional porque tais insumos foram adquiridos para atual e próxima safra **(DOC. 02)**.

Impedidos de utilizar os insumos na atividade produtiva para a qual foram destinados, os recuperandos permanecem vinculados às obrigações assumidas, sem a correspondente geração de receita para adimpli-las, agravando o passivo e comprometendo a finalidade econômica do crédito originalmente concedido para viabilizar a produção.

A mesma consequência se projeta sobre os contratos de fornecimento e os compromissos de entrega de grãos vinculados à safra corrente. A impossibilidade de produzir e entregar os volumes contratados expõe o Grupo ao inadimplemento e à incidência de penalidades contratuais, ao mesmo tempo que suprime a receita necessária para suportar tais encargos. Configura-se, assim, um ciclo de deterioração patrimonial: a paralisação impede a produção, a ausência de produção compromete o cumprimento das obrigações e o inadimplemento amplia o passivo justamente quando o patrimônio deixa de gerar recursos para satisfazê-lo.

Esse cenário contrasta com os esforços concretos de reestruturação empreendidos pelos recuperandos. Embora ainda não tenha regularizado integralmente os honorários da Administração Judicial, o Grupo realizou pagamento parcial no dia 16/09/2026 dos valores em atraso, buscando retomar as tratativas necessárias à regularização de suas obrigações perante a administração judicial **(DOC. 03).**



A circunstância demonstra a existência de iniciativas voltadas à recomposição da regularidade financeira e ao restabelecimento do diálogo institucional, bem como, a boa-fé da recuperanda, que busca mesmo em meio as dificuldades, adimplir com as obrigações, mesmo que com o pagamento parcial, espera estar em dia com os compromissos firmados, não somente com a Administração Judicial, como com a coletividade de credores.

Dessa forma, não devem ser inviabilizadas por uma paralisação capaz de eliminar a própria fonte de recursos necessária à continuidade desses pagamentos, e ficando evidente que, a recuperanda se mantém produzindo, mas necessita da continuidade da atividade para se reerguer.

A manutenção da sentença, portanto, não apenas interrompe a atividade produtiva, mas compromete os meios materiais de superação da crise econômico-financeira. A reestruturação de uma atividade rural depende da preservação de seu ciclo produtivo, da utilização dos insumos já adquiridos, do cumprimento dos contratos e da geração de caixa.

A **irreversibilidade prática do dano é evidente**. Uma vez encerrada a janela adequada de plantio, a semeadura não poderá ser recuperada retroativamente; da mesma forma, a receita de uma safra perdida não será recomposta pelo eventual acolhimento posterior dos embargos.

O decurso do tempo, nesse contexto, possui efeito material definitivo: ainda que a decisão venha a ser modificada, o resultado útil do provimento poderá estar comprometido pela perda das oportunidades produtivas e comerciais da safra 2026/2027 e, por consequência, da safrinha subsequente.

Não se pode admitir que a apreciação dos embargos ocorra apenas depois de consumados prejuízos que a própria tutela jurisdicional tem condições de evitar.

A suspensão requerida não busca antecipar a aprovação do plano alternativo, mas preservar a atividade produtiva e assegurar que a controvérsia seja decidida antes que a paralisação torne irreversível a perda dos ativos geradores de valor.

Há, ainda, uma incongruência substancial entre a solução adotada e a finalidade de preservação dos interesses envolvidos no processo recuperacional. A sentença recusou o plano alternativo sob o fundamento de que as condições de pagamento não assegurariam tratamento

isonômico aos credores, mas, ao decretar a falência e determinar a paralisação da atividade produtiva, adotou medida que pode reduzir o patrimônio disponível para a satisfação de todos eles.

A questão não consiste em presumir que a falência seja menos vantajosa em qualquer circunstância, nem em afirmar que a proposta apresentada deva ser aprovada independentemente de seu conteúdo. **Consiste em reconhecer que a rejeição judicial do plano, fundada em questões cuja apreciação econômica compete à coletividade de credores, não pode privar essa mesma coletividade da oportunidade de deliberar sobre uma alternativa potencialmente capaz de preservar a atividade e proporcionar melhores condições de satisfação dos créditos.**

A proposta alternativa contempla, inclusive, mecanismos de pagamento mediante dação em pagamento de bens aos credores com garantia real, circunstância que deverá ser examinada à luz das condições concretas do plano, dos direitos dos credores afetados e dos requisitos legais aplicáveis. Sua conveniência, suficiência e repercussão sobre os interesses envolvidos devem ser avaliadas no procedimento deliberativo próprio, assegurando-se aos credores a possibilidade de aprovar ou rejeitar a solução apresentada.

O ponto central é que a decretação da falência, acompanhada da paralisação das fazendas, não constitui medida neutra em relação ao patrimônio arrecadável. A safra representa ativo econômico essencial à geração de receitas e à preservação do valor da atividade rural. Sua perda pode reduzir a capacidade de satisfação dos credores tanto no cenário de recuperação judicial quanto no de liquidação falimentar.

A preservação da produção, portanto, não atende exclusivamente ao interesse dos devedores: constitui providência potencialmente favorável à coletividade, na medida em que conserva a capacidade de geração de valor do patrimônio e evita a deterioração econômica decorrente da interrupção do ciclo produtivo.

Sob essa perspectiva, a tutela requerida também não impõe risco inverso desproporcional, a suspensão dos efeitos da decretação da falência, nos limites necessários à preservação da atividade e à apreciação dos presentes embargos, poderá ser acompanhada pela continuidade da fiscalização da Administração Judicial e pela manutenção dos mecanismos de controle jurisdicional sobre os bens e as operações do Grupo.

Não se pretende autorizar a livre disposição patrimonial, afastar a fiscalização judicial ou antecipar os efeitos de eventual aprovação do plano, mas impedir que a paralisação produtiva comprometa, de forma irreversível, o resultado útil da controvérsia.

A medida revela-se, assim, adequada à preservação do patrimônio, à prevenção do agravamento do passivo e à tutela dos interesses dos credores, sem prejuízo do exame judicial da legalidade da proposta e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005. A manutenção do estado atual, ao contrário, permite que o dano se amplie diariamente, tornando cada vez menos efetiva eventual decisão posterior favorável aos recuperandos.

Diante desse quadro, requer-se a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, para suspender os efeitos da sentença que decretou a falência, especialmente as medidas de lacração e paralisação das Fazendas Tapaiuna I e II, restabelecendo-se, sob fiscalização da Administração Judicial e controle deste Juízo, as condições necessárias à continuidade da atividade produtiva, até o julgamento dos embargos e a apreciação do pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano alternativo.

A providência é indispensável para preservar a utilidade do provimento jurisdicional, impedir a perda irreversível das safras e permitir que a coletividade de credores exerça, de forma efetiva, sua competência deliberativa. Não se pretende impor aos credores a aprovação do plano, mas assegurar-lhes o direito de decidir sobre sua viabilidade, sem que a paralisação prematura da atividade econômica elimine a alternativa antes mesmo de sua submissão à votação.

IX - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem os embargantes, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, com a suspensão integral da eficácia da r. sentença embargada, com o imediato levantamento da lacração das fazendas Tapaiuna I e II, com a restituição da posse aos embargantes para retomada do plantio, e a suspensão da arrecadação, bloqueio de valores, proibição de disposição de bens e as anotações de falência.

Requer-se que a suspensão perdure até que sejam sanados os vícios apontados, mantendo-se o processamento da Recuperação Judicial, com a atividade sob fiscalização da

administradora judicial. Bem como, a intimação da mesma, bem como do Ministério Público, para manifestação no prazo estipulado pelo juízo.

O acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para (i) suprir a omissão quanto ao pedido de dilação de prazo (id. 236908142), deferindo à BlackPartners 15 dias para apresentar o fluxo de pagamento atualizado e os ajustes de redação apontados; (ii) sanar a contradição e as omissões indicadas, reconhecendo que o plano alternativo da BlackPartners preenche as condições do art. 56, § 6º, da Lei 11.101/2005, e, (iii) afastar a convolação em falência e determinar a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano alternativo, em respeito à soberania da assembleia arts. 35, I, "a", e 56, § 6º, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 29 de outubro de 2026

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

JOÃO LUCCAS BARROS SEIXAS CASTRO E COSTA – OAB/MT 37.180

16/09/2026

Número: **1029085-26.2026.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara de Direito Privado**
Órgão julgador: **Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado**
Última distribuição : **01/07/2026**
Valor da causa: **R$ 238.068.651,04**
Processo referência: **1007028-73.2024.8.11.0003**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 1007028-73.2024.8.11.0003, 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - Objeto: seja REFORMADA A DECISÃO para afastar a convolação da Recuperação Judicial em Falência, reconhecendo-se a inexistência de hipótese legal autorizadora da quebra, diante da taxatividade do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005 e da inexistência dos pressupostos legais invocados**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VTA AGRICOLA LTDA (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**
V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA. (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**
U.V - AGRICOLA LTDA (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**

ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**
JOAO HEROS RIBEIRO ATANES (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**
JOAO HEROS RIBEIRO ATANES (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**
VICTOR TAKAHASHI ATANES (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**
VICTOR TAKAHASHI ATANES (AGRAVANTE)	
	VICTOR DELIA DE LUCCA (ADVOGADO) **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)**
CREDORES (AGRAVADO)	

	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) **POLLYANA LEALI MACIEL (ADVOGADO)** **DIOGO SARTINI SILVA (ADVOGADO)** **CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)** **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)** **LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO)** **MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO)** **BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO)** **BRUNA DOMINGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)** **ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)** **RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI (ADVOGADO)** **GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO)** **FLAVIO LAURI BECHER GIL (ADVOGADO)** **THOMAZ LUIZ SANT ANA (ADVOGADO)** **FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)** **ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)** **FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)** **RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO)** **MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)** **LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO)** **GUSTAVO DE MELO FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO)** **FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)** **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)** **LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)** **LUCIANA SEZANOWSKI (ADVOGADO)** **KAREN BADARO VIERO (ADVOGADO)** **JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO)** **JOAO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)** **JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)** **JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (ADVOGADO)** **RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)** **WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)** **MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)** **RENATA FERREIRA ALEGRIA (ADVOGADO)** **BLAMIR BONADIMAN MACHADO (ADVOGADO)** **EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO)** **KARINA RAQUEL DE SOUZA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
BRUNO DEVESA CINTRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO DEVESA CINTRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
399479854	16/09/2026 16:11	Ato ordinatório praticado	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá, 16/09/2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Titular da Unidade

Assunto: **Encaminha Decisão**

Senhor(a) Juiz(a)

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e providências necessárias, decisão proferida nos autos abaixo especificados:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1029085-26.2026.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Recuperação judicial e Falência]
Relator: Des(a). MARCOS REGENOLD FERNANDES

Turma Julgadora: *[DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES, DES(A). LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DES(A). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA]*

Parte(s):
[EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (ADVOGADO), VICTOR TAKAHASHI ATANES - CPF: 014.389.656-30 (AGRAVANTE), VICTOR TAKAHASHI ATANES - CNPJ: 33.531.420/0001-53 (AGRAVANTE), JOAO HEROS RIBEIRO ATANES - CPF: 551.777.868-20 (AGRAVANTE), JOAO HEROS RIBEIRO ATANES - CNPJ: 53.930.695/0001-77 (AGRAVANTE),

ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 14.586.947/0001-30 (AGRAVANTE), U.V - AGRICOLA LTDA - CNPJ: 41.228.265/0001-29 (AGRAVANTE), V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA. - CNPJ: 09.475.360/0001-14 (AGRAVANTE), VTA AGRICOLA LTDA - CNPJ: 21.308.301/0001-57 (AGRAVANTE), JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), BRUNO DEVESA CINTRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 27.763.360/0001-00 (ADMINISTRADOR JUDICIAL), EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF: 630.715.331-87 (ADVOGADO), VICTOR DELIA DE LUCCA - CPF: 454.688.928-39 (ADVOGADO), FLAVIO LAURI BECHER GIL - CPF: 417.297.220-91 (ADVOGADO), GABRIELA COSTA RIBEIRO - CPF: 083.849.207-02 (ADVOGADO), RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI - CPF: 046.221.371-43 (ADVOGADO), BRUNA DOMINGUES DE ARAUJO - CPF: 037.542.851-81 (ADVOGADO), BRUNO CACHUBA BERTELLI - CPF: 060.337.759-96 (ADVOGADO), MAXWELL LADIR VIEIRA - CPF: 040.503.156-45 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), DIOGO SARTINI SILVA - CPF: 082.565.116-64 (ADVOGADO), POLLYANA LEALI MACIEL - CPF: 093.069.476-74 (ADVOGADO), BRUNO DEVESA CINTRA - CPF: 974.012.421-68 (ADVOGADO), CREDORES (AGRAVADO), KARINA RAQUEL DE SOUZA - CPF: 106.236.846-08 (ADVOGADO), EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - CPF: 333.610.018-62 (ADVOGADO), BLAMIR BONADIMAN MACHADO - CPF: 429.188.120-72 (ADVOGADO), RENATA FERREIRA ALEGRIA - CPF: 266.153.778-37 (ADVOGADO), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - CPF: 591.585.906-25 (ADVOGADO), WILLIAM CARMONA MAYA - CPF: 282.455.598-06 (ADVOGADO), RONNY HOSSE GATTO - CPF: 199.538.158-60 (ADVOGADO), JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - CPF: 655.189.001-63 (ADVOGADO), JOAO VICENTE BERRIEL NETTO - CPF: 117.609.937-00 (ADVOGADO), JOAO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 121.646.976-85 (ADVOGADO), JONAS COELHO DA SILVA - CPF: 759.308.111-72 (ADVOGADO), KAREN BADARO VIERO - CPF: 804.192.590-15 (ADVOGADO), LUCIANA SEZANOWSKI - CPF: 025.181.349-56 (ADVOGADO), LUDMILA KAREN DE MIRANDA - CPF: 086.792.016-50 (ADVOGADO), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - CPF: 032.062.184-70 (ADVOGADO), FERNANDO BILOTTI FERREIRA - CPF: 306.769.988-28 (ADVOGADO), GUSTAVO DE MELO FIGUEIREDO SANTOS - CPF: 021.271.431-75 (ADVOGADO), LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - CPF: 927.722.690-00 (ADVOGADO), MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE - CPF: 031.753.516-11 (ADVOGADO), RICARDO BATISTA DAMASIO - CPF: 027.006.436-23 (ADVOGADO), FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 889.780.521-34 (ADVOGADO), ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - CPF: 252.241.098-92 (ADVOGADO), FERNANDO DENIS MARTINS - CPF: 249.478.028-47 (ADVOGADO), THOMAZ LUIZ SANT ANA - CPF: 288.542.468-08 (ADVOGADO), ALEXANDRE NELSON FERRAZ - CPF: 670.432.679-00 (ADVOGADO), LEONARDO SANTOS DE RESENDE - CPF: 632.624.601-68 (ADVOGADO), CELSO UMBERTO LUCHESI - CPF: 051.506.888-86 (ADVOGADO), STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - CPF: 038.593.449-19 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

E M E N T A

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DECISÃO-SURPRESA. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO PRÓPRIO JUÍZO AINDA PENDENTE. NULIDADE NÃO DECRETADA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. HIPÓTESES DE FALÊNCIA DO ART. 73 DA LEI Nº 11.101/2005. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL PARA A QUEBRA. REJEIÇÃO DO PLANO DO DEVEDOR. PLANO ALTERNATIVO DOS CREDORES. ETAPA LEGAL OBRIGATÓRIA. CRAM DOWN. TRATAMENTO DIFERENCIADO NA CLASSE DISSIDENTE. SUBCLASSE SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS E COM BENEFÍCIO CONDICIONADO AO VOTO FAVORÁVEL. ART. 58, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PLANO ALTERNATIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra complexo decisório que convolou em falência recuperação judicial do Grupo Atanes, indeferiu a concessão da recuperação pela sistemática do *cram down* e, posteriormente, recusou o recebimento de plano alternativo apresentado por credores. A quebra foi decretada quatorze dias após Assembleia Geral de Credores que rejeitou o plano do devedor, mas aprovou, por credores representativos de 92,89% dos créditos presentes, a concessão do prazo de trinta dias para apresentação de plano alternativo, e antes da conclusão de diligência determinada pelo próprio Juízo para apuração da regularização documental, da atualização dos relatórios e de eventual inadimplemento dos honorários do Administrador Judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença de convolação em falência é inválida por ter sido proferida antes da conclusão de diligência determinada pelo próprio Juízo e sem prévia oitiva dos interessados; (ii) estabelecer se os fundamentos adotados na origem se enquadram nas hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos para concessão da recuperação judicial pela sistemática do *cram down*; e (iv) decidir se o Juízo pode obstar o processamento do plano alternativo dos credores mediante juízo prévio de admissibilidade e viabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de quebra incorre em irregularidade procedimental ao utilizar, como fundamento, suposta inércia documental ainda submetida a diligência determinada pelo próprio Juízo, sem prévia manifestação das recuperandas, dos credores, do Ministério

Público e da Administração Judicial, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; contudo, o art. 282, § 2º, do CPC permite o julgamento imediato do mérito em favor da parte a quem aproveitaria a nulidade, evitando renovação de diligência já cumprida e prolongamento inútil do estado de incerteza.

4. A convolação da recuperação judicial em falência exige estrita subsunção às hipóteses taxativas do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, pois a medida produz consequências gravosas e assume feição sancionatória, não sendo admissível ampliar suas causas com fundamentos genéricos como ausência de confiança, insuficiência de transparência, esgotamento da finalidade recuperacional ou inviabilidade de prolongamento do procedimento.

5. O atraso na apresentação de documentos e contas mensais não autoriza, por si só, a quebra, pois o art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 prevê a destituição dos administradores, o art. 64 disciplina o afastamento do devedor ou de seus administradores e o art. 94, III, "g", rege pedido autônomo de falência; do mesmo modo, os arts. 61, § 1º, e 73, IV, não incidem sem prévia concessão da recuperação e homologação de plano cujo descumprimento pudesse justificar a convolação.

6. A rejeição do plano do devedor não produz falência imediata quando a Assembleia Geral de Credores aprova a instauração do procedimento previsto no art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005; uma vez concedido o prazo de trinta dias para apresentação de plano alternativo, a quebra não pode ser antecipada antes do exaurimento dessa etapa, especialmente quando a proposta foi efetivamente apresentada e não chegou a ser submetida à deliberação assemblear.

7. O quadro fático posterior confirma a inadequação da quebra, porque o Administrador Judicial atesta a regularização documental, a repactuação de seus honorários e a continuidade das atividades agrícolas do grupo, circunstâncias que, embora não dispensem fiscalização rigorosa, afastam a utilização dos atrasos informacionais como causa autônoma de falência.

8. A concessão da recuperação judicial pela sistemática do *cram down*, prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, exige o preenchimento cumulativo de requisitos quantitativos e qualitativos. Os requisitos quantitativos consistem: (i) no voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, independentemente de classes; (ii) na aprovação do número mínimo de classes previsto no inciso II do § 1º do art. 58; e (iii) na classe que rejeitou o plano, no voto favorável de mais de um terço dos credores, segundo os critérios de apuração do art. 45, §§ 1º e 2º. O requisito qualitativo, previsto no art. 58, § 2º, impede a concessão do *cram down* quando o plano estabelece tratamento diferenciado

entre os credores integrantes da classe dissidente.

9. No caso concreto, embora o plano tenha alcançado, em princípio, os requisitos quantitativos — 61,76% do valor total dos créditos presentes, aprovação das Classes I e III e adesão superior a um terço na Classe II —, não satisfaz o requisito qualitativo, pois o segundo aditivo criou, dentro da classe que rejeitou o plano, subclasse de "Credores Financeiros Detentores de Ativos Estratégicos", com condições favorecidas, enquadramento sujeito ao critério das recuperandas e adesão condicionada ao voto favorável, circunstâncias incompatíveis com a vedação do art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

10. A cláusula diferenciada não pode ser simplesmente decotada para preservar o *cram down*, pois o voto favorável da Caixa Econômica Federal, única beneficiária da subclasse e titular de 35,73% dos créditos da Classe II, é decisivo para o quórum; excluído esse voto, a adesão na classe dissidente cai para 9,95% em valor e para 1 (um) credor anuente dos quatro credores presentes, abaixo do mínimo exigido pelo art. 58, § 1º, III, combinado com o art. 45, §§ 1º e 2º.

11. A inadmissão liminar do plano alternativo deve ser afastada, pois a inexistência de recuperação judicial em curso, invocada como fundamento nas decisões integrativas posteriores, decorre da própria decretação da falência ora impugnada.

12. De igual modo, quanto à eventual insuficiência documental, os arts. 4º, 6º e 10 do CPC impõem a observância dos deveres de cooperação e contraditório, bem como da primazia da decisão de mérito, de modo que eventual vício sanável deve ensejar a prévia concessão de oportunidade para a complementação da documentação, antes da submissão da proposta à Assembleia Geral de Credores, sem que isso implique antecipação de juízo acerca de sua legalidade ou de sua viabilidade econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido, para afastar a convolação da recuperação judicial em falência, manter o indeferimento da concessão pela sistemática do *cram down* e determinar o recebimento e o processamento do plano alternativo apresentado pelos credores, rejeitados os pedidos de condenação por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. A convolação da recuperação judicial em falência exige enquadramento estrito em uma das hipóteses taxativas do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, não bastando fundamentos genéricos relacionados à condução do procedimento ou a atrasos informacionais. 2. A rejeição do plano do devedor não autoriza a quebra antes do exaurimento do procedimento de apresentação e deliberação de plano alternativo

aprovado pelos credores nos termos do art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005. 3. O cram down é inviável quando o plano estabelece tratamento diferenciado dentro da classe dissidente e o voto do credor beneficiado pela vantagem é necessário à formação do quórum previsto no art. 58, § 1º. 4. Eventual insuficiência sanável da documentação que acompanha plano alternativo de credores deve ensejar oportunidade de complementação antes de sua submissão à Assembleia Geral de Credores, em observância à cooperação processual, ao contraditório e à primazia da decisão de mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 282, § 2º; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º-A, 22, II, "c" e "h", 45, §§ 1º e 2º, 47, 52, IV, 53, I a III, 56, §§ 4º a 7º, 58, §§ 1º e 2º, 61, § 1º, 64, 67, parágrafo único, 73, III, IV e VI, 94, III, "g", e 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.707.468/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Terceira Turma, j. 25.10.2022, DJe 08.11.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.632.368/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024, DJe 13.11.2024; STJ, REsp nº 1.587.559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.04.2017, DJe 22.05.2017; STJ, REsp nº 1.631.762/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25.06.2018; TJMT, AI nº 1035517-95.2025.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2025, DJE 02.12.2025; TJSP, AI nº 2135186-87.2025.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 02.12.2025, DJE 03.12.2025; TJMT, AI nº 1017458-98.2021.8.11.0000, Rel. Dr. Márcio Aparecido Guedes, Juiz de Direito Convocado.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES (RELATOR).

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo denominado GRUPO ATANES contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos da recuperação judicial nº 1007028-73.2024.8.11.0003 (Id. 235357979 – PJe de origem),

complementada pelas decisões integrativas de embargos de declaração (Id. 236183183 e Id. 238171113), que convolou a recuperação judicial em falência, rejeitou a aplicação do *cram down* e não recebeu o plano alternativo apresentado pelos credores.

Os agravantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da decisão por *error in procedendo*, ao argumento de que a falência teria sido decretada antes da conclusão da diligência determinada pelo próprio Juízo de origem, uma vez que ainda estaria em curso o prazo concedido ao Administrador Judicial para certificar a regularidade documental das recuperandas. Alegam, ainda, violação ao contraditório e à vedação de decisão surpresa, pois não teria sido oportunizada manifestação prévia das partes, dos credores, do Ministério Público e da Administração Judicial acerca da suposta irregularidade documental utilizada como fundamento para a decretação da quebra.

Aduzem que a decisão agravada teria ampliado indevidamente as hipóteses taxativas de convolação da recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, ao se valer de fundamentos como o suposto esgotamento da finalidade recuperacional, a ausência de ambiente processual hígido e a inviabilidade do procedimento. Segundo defendem, tais fundamentos não autorizariam, por si sós, a decretação da falência. Afirmam, ainda, que não houve plano homologado nem descumprimento de obrigação assumida no âmbito da recuperação judicial, razão pela qual seria inaplicável o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Segundo asseveram, o plano de recuperação judicial foi submetido à Assembleia Geral de Credores em 14/05/2026, ocasião em que obteve aprovação de 92,86% dos credores trabalhistas, 50% dos credores com garantia real em número de votantes e 62,16% dos credores quirografários, além da aprovação de aproximadamente 93% dos credores quanto à possibilidade de apresentação de plano alternativo.

Sustentam que, posteriormente, os credores apresentaram Plano Alternativo de Recuperação Judicial, subscrito por 29 credores titulares de créditos que totalizam R$ 60.793.837,03, equivalentes a 45,72% dos créditos presentes à assembleia e a 42,61% da totalidade dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Tal circunstância, segundo afirmam, demonstraria a vontade da coletividade de credores de prosseguir com o soerguimento empresarial.

Defendem, por fim, que o Grupo Atanes permanece em plena atividade econômica, com empregados ativos, de modo que a manutenção da falência acarretaria risco de colapso da atividade empresarial, inutilidade do provimento recursal e prejuízo à preservação da empresa, à sua função social e aos interesses dos credores.

Diante disso, pugnaram, inicialmente, pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

No mérito, objetivam o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, com o afastamento do decreto falimentar e o reconhecimento da nulidade da decisão ou, subsidiariamente, com a determinação do prosseguimento da recuperação judicial, mediante a apreciação da possibilidade de aplicação do *cram down* ou do processamento do Plano Alternativo de Recuperação Judicial apresentado pelos credores.

Em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo vindicado foi deferido (Id. 379635374).

Apresentaram contrarrazões a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (Id. 384683869), o BANCO VOLKSWAGEN S.A. (Id. 385982878), a RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (Id. 386498873 e Id. 386498881) e o BANCO JOHN DEERE S.A. (Id. 386586368).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou nos autos (Id. 386533861), informando haver deixado de apresentar contrarrazões por reputar juridicamente plausível a pretensão recursal.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL, em manifestação apresentada nos autos (Id. 386533350), consignou que a mora documental já se encontrava substancialmente regularizada à época da sentença, apontou possível violação ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa e opinou pelo provimento parcial do recurso, com concessão da recuperação judicial por ***cram down***, mediante decote das cláusulas que condicionam benefícios ao voto favorável, atribuem às recuperandas o enquadramento em subclasse e impõem renúncia genérica ao direito de ação. **Subsidiariamente**, opinou pela submissão do plano alternativo à Assembleia Geral de Credores.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Procurador de Justiça **Marcelo Ferra de Carvalho**, manifestou-se pelo **provimento** do recurso, para reformar a sentença de convolação e determinar o prosseguimento da recuperação judicial, com exame da possibilidade de concessão por ***cram down*** e controle de legalidade das cláusulas impugnadas ou, subsidiariamente, submissão do plano alternativo à deliberação assemblear (Id. 393752351).

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, submeto o recurso ao julgamento colegiado.

É o relatório, no essencial.

Inclua-se em pauta.

V O T O R E L A T O R

VOTO (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES (RELATOR).

Egrégia Câmara:

De início, destaco que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, de modo que sua análise se restringe ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem possibilidade de exame da matéria de fundo ou de questões não submetidas ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Delimito, desde logo, o objeto recursal. O pronunciamento impugnado é complexo.

A **sentença de Id. 235357979**, de 28/05/2026, decretou a quebra. A decisão de Id. 236183183, de 08/06/2026, acolheu parcialmente os primeiros embargos de declaração apenas para integrar a fundamentação, sem efeitos infringentes, passando, por isso, a compor a sentença.

Já a decisão de Id. 238171113, de 24/06/2026, embora tenha rejeitado os segundos aclaratórios, indeferiu, em capítulo autônomo, o recebimento do Plano Alternativo de Recuperação Judicial apresentado por credor. Logo, a devolutividade abrange todo o complexo decisório.

Prosseguindo, na origem, trata-se de recuperação judicial ajuizada em 25/03/2024 pelo Grupo Atanes, composto por dois produtores rurais e quatro sociedades empresárias do agronegócio. O processamento foi deferido em 18/06/2024.

O plano foi apresentado em 06/08/2024. A Assembleia Geral de Credores, instalada em 02/09/2025, sofreu sucessivas suspensões, com apresentação de aditivos em 19/11/2025 e 14/05/2026, este último na véspera da deliberação.

Nesse interregno, o Administrador Judicial juntou, no incidente próprio nº 1029943-19.2024.8.11.0003, em 25/03/2026, o Relatório Mensal de Atividades referente ao último trimestre de 2025 e, em 30/04/2026, o relatório relativo ao primeiro trimestre de 2026. Este último foi precedido da remessa, pelas recuperandas, da documentação contábil, ocorrida em 23/04/2026.

Em 13/05/2026, o Juízo *a quo* proferiu decisão determinando que as recuperandas apresentassem ao auxiliar do Juízo a documentação necessária à regularização dos relatórios. No mesmo ato, conferiu ao Administrador Judicial o **prazo de 15 (quinze) dias** para informar acerca da regularização documental, da atualização dos relatórios e de eventual inadimplemento de honorários, vedando, ainda, nova suspensão do conclave.

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 14/05/2026, o plano e seus aditivos **não obtiveram aprovação** na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão da rejeição pela **Classe II – Garantia Real**. O Administrador Judicial, contudo, consignou em ata o preenchimento, **em tese**, dos requisitos quantitativos previstos no art. 58, § 1º, da mesma lei, notadamente a homologação pela sistemática do *cram down*.

Ainda, na ocasião, foi submetida à AGC a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem plano alternativo, nos termos do art. 56, § 4º, proposição **aprovada** por credores representativos de **92,89%** dos créditos presentes. **Após 14 (quatorze) dias**, em 28/05/2026, quando apenas se iniciava a intimação do Administrador Judicial para prestar as informações determinadas na decisão de 13/05/2026, **sobreveio a sentença de convolação da recuperação judicial em falência**.

Posteriormente, em 29/05/2026 e 11/06/2026, o auxiliar do Juízo manifestou-se nos autos, atestando a regularização documental e a repactuação de seus honorários e demonstrando, mediante registro fotográfico datado de 09/06/2026, a **continuidade das atividades agrícolas do grupo**.

Por fim, em **19/06/2026**, o credor Dino Marques de Oliveira apresentou o Plano Alternativo de Recuperação Judicial.

Da sentença de quebra, proferida em 28/05/2026, constou, no

essencial:

> *"[...] A recuperação judicial constitui instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira da empresa viável, preservando-se a função social da atividade empresarial, os empregos e os interesses dos credores, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.*
> *Todavia, o sistema recuperacional instituído pela Lei nº 11.101/2005 não se presta à perpetuação indefinida de situação de inadimplemento, tampouco à manutenção artificial de empresas inviáveis ou incompatíveis com os deveres mínimos de transparência, cooperação processual e fiscalização inerentes ao regime recuperacional.*
> *A preservação da empresa pressupõe comportamento diligente da recuperanda, efetiva colaboração com o Administrador Judicial e com o Juízo, transparência contábil e observância rigorosa das determinações judiciais indispensáveis à fiscalização da atividade empresarial.*
> ***No caso concreto, verifica-se quadro processual extremamente grave e incompatível com a continuidade do regime recuperacional.***
> *Inicialmente, observa-se que* ***as recuperandas deixaram de cumprir determinação judicial expressa e peremptória, mesmo após advertência inequívoca acerca da possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência.***
> *As recuperandas foram intimadas para promover, em prazo improrrogável, a entrega integral da documentação necessária à regularização dos Relatórios Mensais de Atividades, providência indispensável à fiscalização da atividade empresarial pelo Administrador Judicial e por este Juízo.*
> *O prazo transcorreu integralmente in albis, sem qualquer manifestação das recuperandas.*
> *Tal circunstância possui extrema gravidade.*
> *[...]*
> *Além disso,* ***o cenário processual foi significativamente agravado pela rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores.***
> *A ata assemblear demonstra que o plano de recuperação judicial não obteve aprovação nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, diante da rejeição pela Classe II – Garantia Real.*
> *Embora o Administrador Judicial tenha consignado, em tese, possível preenchimento dos requisitos quantitativos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se a existência de controvérsia jurídica substancial acerca da própria admissibilidade do cram down no presente caso concreto.*
> *Isso porque o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial instituiu subclasse específica denominada "Credores Financeiros Detentores de Ativos Estratégicos", conferindo tratamento diferenciado a parcela de credores integrantes justamente da classe que rejeitou o plano.*
> *Referida circunstância atrai incidência direta do art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:*
> *[...]*
> *As manifestações apresentadas nos autos demonstram alegações consistentes de que* ***a subclasse criada pelo segundo aditivo estabeleceu tratamento privilegiado mediante critérios subjetivos, ausência de efetiva contrapartida econômica e condicionamento ao voto favorável ao plano de recuperação judicial, circunstâncias que, em tese, comprometem a higidez do quórum assemblear utilizado para tentativa de aplicação do cram down.***

A jurisprudência recente vem reconhecendo a impossibilidade de aplicação do cram down quando o plano estabelece tratamento diferenciado artificial entre credores da classe dissidente, especialmente mediante criação de subclasses sem critérios objetivos ou sem efetiva contrapartida econômica ao procedimento recuperacional.

[...]

Mas, ainda que superadas as controvérsias jurídicas relativas à admissibilidade do cram down no caso concreto, o cenário global dos autos revela absoluta inviabilidade de prosseguimento do procedimento recuperacional.

As recuperandas demonstraram reiterada ausência de transparência, descumprimento sistemático dos deveres processuais inerentes à recuperação judicial, desídia no fornecimento de documentos indispensáveis à fiscalização da atividade empresarial e completa inércia mesmo após expressa advertência judicial acerca da possibilidade de decretação da quebra.

Some-se a isso a rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, as sucessivas suspensões anteriormente verificadas no conclave assemblear e o comprometimento da própria confiança processual necessária à continuidade do regime recuperacional.

É certo que a Assembleia Geral de Credores deliberou pela possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

*Todavia, **diante do quadro concreto constatado nos autos, a postergação do procedimento recuperacional mediante abertura de nova fase negocial apenas agravaria o cenário de insegurança jurídica e potencializaria os prejuízos suportados pelos credores.***

A recuperação judicial não pode ser utilizada como mecanismo de moratória processual indefinida, tampouco como instrumento de perpetuação artificial de atividade empresarial cuja fiscalização se tornou inviável em razão da própria conduta das recuperandas.

*No presente caso, a **ausência de transparência contábil, o descumprimento reiterado das determinações judiciais e a inviabilidade de fiscalização da atividade empresarial tornam incompatível a manutenção do regime recuperacional,** ainda que mediante tentativa de construção de plano alternativo.*

A continuidade da recuperação judicial em tais circunstâncias apenas ampliaria o risco de deterioração patrimonial, agravamento do passivo e esvaziamento das garantias dos credores, em manifesta afronta aos princípios da efetividade processual, segurança jurídica e preservação equilibrada da empresa.

Não há, no presente caso, ambiente processual mínimo de confiança, transparência e fiscalização apto a justificar a manutenção do regime recuperacional.

Dessa forma, mostra-se juridicamente necessária a imediata intervenção jurisdicional mediante convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, §1º, 64 e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

*Ante o exposto, com fundamento nos arts. 22, II, "c" e "h", 47, 52, IV, 56, §4º, 58, §2º, 61, §1º, 64, 73, IV, e 94, III, "g", todos da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VTA AGRÍCOLA LTDA., U.V – AGRÍCOLA LTDA., V.TAKAHASHI ATANES SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE FRUTAL LTDA., VICTOR TAKAHASHI ATANES e JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES,** devidamente qualificados nos autos. [...]"* (Id. 235357979 – Pje de origem).

Ao apreciar os **primeiros embargos** de declaração opostos pelos devedores, o Juízo *a quo* acolheu-os apenas para integrar a fundamentação da decisão objurgada, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, nos seguintes termos:

> *"[...] De fato, o Administrador Judicial informou que a situação documental das recuperandas e os relatórios sob sua responsabilidade vieram a ser posteriormente regularizados. [...] Todavia, a posterior regularização dos relatórios e a apresentação tardia da documentação mencionada pelo Administrador Judicial não infirmam a fundamentação da sentença. [...] Mesmo que se admita, em favor dos embargantes, que a documentação tenha sido posteriormente regularizada, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para manutenção da falência. [...] Ainda que eventual referência ao art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 comporte interpretação diversa da adotada por este Juízo, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do decreto falimentar [...]" (Id. 236183183).*

Por fim, ao julgar os segundos embargos, o Juízo indeferiu o recebimento do plano alternativo nos seguintes termos:

> *"[...] <u>DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DO PLANO ALTERNATIVO APRESENTADO POR CREDORES</u>*
> *Também não merece acolhimento o pedido de recebimento do denominado Plano Alternativo de Recuperação Judicial apresentado pelos credores.*
> *Inicialmente, cumpre observar que a pretensão mostra-se prejudicada pelo atual estágio processual dos autos.*
> *A recuperação judicial foi convolada em falência por sentença regularmente proferida, posteriormente mantida após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas.*
> *Não existe, portanto, procedimento recuperacional em curso apto a justificar o processamento de proposta recuperacional superveniente.*
> *A decretação da falência produz relevante alteração do regime jurídico aplicável ao caso concreto, inaugurando fase processual distinta e incompatível com o recebimento de plano recuperacional destinado à deliberação assemblear.*
> *Somente essa circunstância já seria suficiente para inviabilizar o acolhimento do pedido.*
> *Todavia, ainda que assim não fosse, o plano apresentado não reúne os pressupostos mínimos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para sua regular admissibilidade.*
> *O art. 56, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que o plano alternativo apresentado por credores somente poderá ser submetido à deliberação caso preencha os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 do mesmo diploma legal.*
> *Trata-se de exigência legal cumulativa e de observância obrigatória.*
> *Referidos dispositivos exigem a apresentação de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração da viabilidade econômica da proposta e laudo econômico-financeiro acompanhado de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado.*
> *Ocorre que a documentação apresentada pelos credores não satisfaz tais requisitos.*
> *A denominada "Nota Explicativa" juntada aos autos expressamente*

reconhece que a demonstração de viabilidade econômico-financeira não acompanhava a proposta apresentada, consignando que referida demonstração seria apresentada em momento posterior, no prazo complementar de quinze dias.
Em outras palavras, os próprios apresentantes admitem que a demonstração de viabilidade econômica exigida pelo art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 ainda não havia sido concluída quando do protocolo do plano.
Não bastasse isso, o documento apresentado não possui natureza de laudo econômico-financeiro.
Trata-se de mera nota explicativa contendo premissas genéricas, projeções abstratas e informações preliminares, desacompanhadas dos elementos técnicos indispensáveis à aferição objetiva da viabilidade da proposta.
[...]
Não se pode admitir, ademais, o recebimento condicional ou provisório de plano manifestamente incompleto.
A Lei nº 11.101/2005 não contempla hipótese de apresentação parcial do plano com posterior complementação dos requisitos legais essenciais.
Ao contrário, a satisfação dos pressupostos previstos nos arts. 53 e 56 constitui condição de admissibilidade da própria proposta recuperacional.
A ausência desses requisitos impede o seu regular processamento.
A possibilidade defendida pelos credores implicaria verdadeira flexibilização judicial de exigências legais expressamente estabelecidas pelo legislador, providência incompatível com o regime jurídico da recuperação judicial.
Assim, mesmo que inexistisse a sentença de convolação da recuperação judicial em falência, o plano apresentado não poderia ser regularmente recebido ou processado, diante da manifesta inobservância dos requisitos cumulativos previstos nos arts. 53 e 56, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
<u>DA MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL</u>
Tomo ciência da manifestação apresentada pelo Administrador Judicial.
Todavia, os esclarecimentos prestados não possuem aptidão para alterar o panorama processual já consolidado quando da prolação da sentença de convolação da recuperação judicial em falência.
Conforme amplamente consignado na sentença e posteriormente reafirmado na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração, a decretação da quebra decorreu da análise do conjunto de circunstâncias verificadas ao longo de toda a tramitação da recuperação judicial, incluindo as reiteradas dificuldades enfrentadas pela Administração Judicial para obtenção de informações, documentos e elementos indispensáveis ao exercício da fiscalização legalmente atribuída.
A posterior apresentação de documentos, relatórios ou esclarecimentos não afasta os descumprimentos anteriormente constatados nem possui eficácia retroativa capaz de descaracterizar os fundamentos que conduziram à convolação.
Registre-se, ademais, que a manifestação foi apresentada após a decretação da falência, quando já se encontrava encerrada a fase recuperacional do processo.
Assim, sem prejuízo do registro das informações prestadas, não há providência jurisdicional adicional a ser adotada em decorrência da referida manifestação. [...]" (Id. 238171113)

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se a sentença de

convolação padece de nulidade por haver sido proferida antes da conclusão da diligência determinada pelo próprio Juízo e sem prévia oitiva dos interessados; se os fundamentos adotados se enquadram nas hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência; se era possível a concessão da recuperação judicial pela sistemática do *cram down*; e se o Juízo de origem podia obstar, mediante juízo prévio de viabilidade, o procedimento previsto no art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem.

Inicio pela irregularidade procedimental suscitada, que, **embora não conduza ao desfecho postulado pelos agravantes** em caráter preliminar, projeta reflexos sobre o exame do mérito recursal.

Dispõem os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao microssistema concursal por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha assegurado às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No caso dos autos, a decisão de 13/05/2026 (Id. 233403690) não se limitou a determinar a entrega documental pelas recuperandas: conferiu, expressamente, ao Administrador Judicial o prazo de quinze dias para informar ao Juízo acerca da regularização documental, da atualização dos relatórios e de eventual inadimplemento de honorários. Tratava-se, portanto, de diligência que o próprio magistrado reputou necessária à formação de seu convencimento.

Não obstante, a sentença de quebra foi proferida em 28/05/2026, precisamente na data em que se iniciava a intimação do auxiliar do Juízo, **valendo-se**, como fundamento, da suposta inércia documental cuja verificação ainda se encontrava em curso.

O vício não é meramente formal, uma vez que compromete a própria premissa fática do *decisum*, como demonstram os desdobramentos posteriores. O Administrador Judicial manifestou-se nos autos, em 29/05/2026 (Id. 235448363) e 11/06/2026 (Id. 236755039), atestando a regularização documental e a repactuação dos honorários; e o próprio Juízo de origem, ao apreciar os primeiros aclaratórios, reconheceu expressamente que os relatórios vieram a ser posteriormente regularizados pelos devedores.

A irregularidade então reputada insuperável, portanto, não

subsistia, circunstância que a conclusão da diligência determinada pelo próprio Juízo teria permitido esclarecer **antes da decretação da quebra**.

Nessa linha convergem o auxiliar do Juízo e o Ministério Público: a quebra foi decretada sem prévia oitiva das recuperandas, dos credores, do Ministério Público e da própria Administração Judicial acerca das irregularidades que lhe serviram de fundamento, o que caracteriza decisão-surpresa e revela o desacerto do provimento impugnado.

Todavia, embora reconhecida a irregularidade, entendo que a decretação de nulidade não constitui, no caso, a solução mais consentânea com a efetividade da prestação jurisdicional.

Em atenção ao art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, o julgador está autorizado a decidir o mérito quando puder fazê-lo em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, providência que, na espécie, se harmoniza com a extensão do efeito devolutivo e com a maturidade da causa.

Cassar o *decisum* para determinar o retorno dos autos à origem significaria renovar diligência já cumprida e prolongar, sem proveito concreto, o estado de incerteza que recai sobre a atividade empresarial e sobre a coletividade de credores.

Deixo, pois, de decretar a nulidade e considero a irregularidade verificada no exame do mérito recursal, ao qual passo à análise.

Como é cediço, a recuperação judicial constitui instrumento destinado a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Não se presta, é certo, à preservação da atividade empresarial a qualquer custo, nem tampouco à perpetuação de moratória processual por prazo indefinido.

É precisamente por isso, porém, que a convolação da recuperação judicial em falência, por consistir em medida de consequências gravosas e de difícil reversão, reclama observância estrita das hipóteses legais, porquanto a quebra decretada no curso do processo de soerguimento assume feição sancionatória em relação ao devedor, razão pela qual as normas que a autorizam comportam interpretação restritiva.

O rol do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 assim traz:

> *"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42*

desta Lei;
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas."

Ademais, segundo orientação consolidada no c. Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses do art. 73 são taxativas:

> *"[...] 2. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005* ***são taxativas****, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3.* ***Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar****, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido."* (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 08/11/2022) (g.n)

> *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que* ***as hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.*** *2. O não cumprimento da ordem de emenda à inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convolar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências. 3. A convolação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 4. No caso concreto,* ***não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional****, condição necessária para a convolação em falência com*

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-49 em 16/09/2026 16:35:41
Número do documento: 26091616112000100000393986319
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091616112000100000393986319
Assinado eletronicamente por: REBECCA ROQUE DUARTE - 16/09/2026 16:11:22

base no esvaziamento patrimonial. 5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) (g.n)

No mesmo sentido, ao examinar hipótese em que a convolação fora decretada sem amparo nas causas legais, assentou aquela Corte Superior:

> *"[...] 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho. 2. Nessa perspectiva,* ***sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia*** *quando decretada a nulidade daquela que aprovara o plano de recuperação e que, consequentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores. 3. No caso concreto,* ***o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores*** *que aprovara o plano de reestruturação,* ***não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005*** *[...] 5. Em vez da convolação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação. [...]"* (STJ - REsp n. 1.587.559/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe de 22/05/2017)

No caso em apreço, a decisão recorrida (sentença de falência – Id. 235357979) não encontra amparo nos dispositivos legais nela invocados. O art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 prevê, **como consequência** da falta de apresentação das contas mensais, a destituição dos administradores, e **não a decretação da falência**. O art. 64, por sua vez, autoriza o afastamento do devedor ou de seus administradores, providência igualmente distinta e menos gravosa que a quebra. Já o art. 94, inciso III, alínea "g", disciplina hipótese de pedido autônomo de falência formulado por credor, e não a convolação de ofício no curso da recuperação judicial.

Também não incidem os arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, pois ambos pressupõem a concessão da recuperação judicial, a homologação do plano e o descumprimento de obrigação vencida durante o período de fiscalização, requisitos que não se verificam no caso, haja vista não ter ocorrido, anteriormente, a concessão da recuperação judicial, isto é, a homologação do plano de reestruturação.

Sem plano homologado, na forma do art. 58 da lei, **inexiste** obrigação recuperacional passível de descumprimento.

Observa-se que, ao apreciar os primeiros aclaratórios, o Juízo *a quo* relativizou os fundamentos legais antes invocados, esclarecendo que os arts. 61, § 1º, e 73, IV, não foram aplicados como fundamento exclusivo de descumprimento de plano homologado e reconheceu que a referência ao art. 73, IV, comportaria "interpretação diversa". Assim, procurou sustentar a falência principalmente na **rejeição do plano**, na **impossibilidade do *cram down*** e no alegado **esgotamento da finalidade** do procedimento recuperacional.

Tais fundamentos, contudo, são genéricos e não correspondem a nenhuma das hipóteses legais de convolação. Expressões como "esgotamento da finalidade recuperacional", "ausência de ambiente processual mínimo de confiança, transparência e fiscalização" e "inviabilidade de prolongamento útil do procedimento", embora revelem legítima preocupação com a higidez do processo, não autorizam, por si sós, a decretação da falência. Admitir o contrário equivaleria a conferir ao julgador o poder de decretar a quebra sempre que reputasse insatisfatória a condução do procedimento, em afronta à taxatividade do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Afastados esses fundamentos, a única hipótese legal potencialmente aplicável seria a do art. 73, inciso III, que prevê a falência quando não adotado o procedimento destinado à apresentação de plano pelos credores, previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56, ou quando rejeitado o plano alternativo por eles proposto.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 alterou substancialmente as consequências da rejeição do plano apresentado pelo devedor. A convolação em falência, antes imediata, passou a depender do prévio exaurimento da fase destinada à eventual apresentação e deliberação de plano alternativo pelos credores.

É o que assinala o Professor Marcelo Barbosa Sacramone:

> *"A não aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial* ***não mais provocará a decretação imediata da falência****. Com a inserção da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, o administrador judicial* ***deverá submeter à votação*** *da assembleia geral de credores a* ***concessão de prazo de 30 dias para a apresentação por esses de plano de recuperação judicial****"* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 401)

Na hipótese dos autos, o procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 56 foi regularmente instaurado. A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para

apresentação de plano alternativo obteve a adesão de credores representativos de **92,89% dos créditos presentes**, muito acima da metade exigida pelo § 5º, conforme registrado na ata e no gráfico da votação (Ids. 379028868 e 379028873). A proposta veio aos autos em 19/06/2026, subscrita por credores titulares de créditos que somam R$ 60.793.837,03, mas não chegou a ser submetida à deliberação assemblear, pois foi inadmitida pelo Juízo (Ids. 379028850 e 379028854).

Nesse contexto, não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 73, inciso III. O procedimento destinado à apresentação do plano alternativo foi aprovado, e a proposta dos credores não foi rejeitada na forma do § 7º do art. 56. Ao decretar a falência em **28/05/2026**, apenas 14 (quatorze) dias após a assembleia, o Juízo antecipou-se ao término do prazo por ela aprovado e suprimiu etapa que a lei instituiu como antecedente da quebra. A relevância dessa fase é evidenciada pelo art. 6º, § 4º-A, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a prorrogação da suspensão das ações e execuções para viabilizar sua tramitação.

O quadro fático tampouco justificava essa supressão. O Administrador Judicial informou que a mora documental estava substancialmente regularizada ao tempo da sentença e que a conduta das devedoras não comprometia a fiscalização das atividades nem a viabilidade do procedimento (Id. 386533350; Ids. 379028866 e 379011398). A isso se somam a repactuação dos honorários do auxiliar do Juízo (Id. 379011398), a constatação presencial da continuidade das atividades agrícolas (Id. 379011399) e os indicadores econômicos do primeiro trimestre de 2026 (Id. 379028863).

O histórico de atrasos reclama fiscalização rigorosa, **mas não constitui causa legal de falência**.

Ademais, como já assentou esta c. Quinta Câmara de Direito Privado, *"a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 consagrou o papel de centralidade da Assembleia Geral de Credores como órgão soberano e deliberativo para fins dos interesses da coletividade de credores"* (TJMT – AI nº 1035517-95.2025.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Quinta Câmara de Direito Privado, julgado em 27/11/2025, DJE 02/12/2025). **Se os próprios credores aprovaram a continuidade da negociação**, **não se revela coerente ser afastada a possibilidade por juízo unilateral de conveniência**, sobretudo sem qualquer oitiva prévia dos interessados.

Reconhecida, portanto, a inexistência de causa legal para a quebra, passo ao **pedido principal** dos agravantes, de concessão da recuperação judicial

por *cram down*.

Nesse ponto, **entretanto**, com as vênias devidas ao parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e à manifestação do Administrador Judicial, entendo que **a pretensão não comporta acolhimento**.

É certo que os requisitos quantitativos do art. 58, § 1º, foram, em princípio, atendidos. Dispõe a norma:

> *"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*
> *§ 1º O juiz* ***poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45*** *desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*
> *I – o* ***voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes*** *à assembléia, independentemente de classes;*
> *II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores* ***ou****, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes****,*** *a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes* ***ou****, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;*
> *III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*
> *§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo* ***se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado****."*

O plano recebeu votos favoráveis correspondentes a **61,76%** do valor **total dos créditos presentes**; foi aprovado nas Classes I e III, respectivamente por 92,86% e 62,16%; e, na Classe II, obteve adesão de 45,68% em valor e de 2 (dois) dos 4 (quatro) credores presentes. O Administrador Judicial registrou em ata, por isso, o aparente preenchimento dos requisitos objetivos do instituto (Ids. 379028868 e 379028872).

O impedimento, contudo, está na ausência do requisito qualitativo e decorre do art. 58, § 2º, que **veda o *cram down* quando o plano confere tratamento diferenciado aos credores da classe que o rejeitou**. A norma impede que vantagens seletivas sejam utilizadas para formar artificialmente o *quórum* mínimo necessário à imposição do plano aos dissidentes.

É o que se observa do caso. O segundo aditivo, apresentado poucas horas antes da assembleia, criou, dentro da **Classe II**, a subclasse dos *"Credores Financeiros Detentores de Ativos Estratégicos"*, com condições favorecidas de

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-49 em 16/09/2026 16:35:41
Número do documento: 26091616112000100000393986319
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091616112000100000393986319
Assinado eletronicamente por: REBECCA ROQUE DUARTE - 16/09/2026 16:11:22

pagamento (Id. 384683878). Conforme apontado pelo próprio Administrador Judicial, a adesão dependia de voto favorável ao plano e de enquadramento sujeito ao exclusivo critério das recuperandas, além de exigir renúncia ampla ao direito de litigar (Id. 386533350).

A contrapartida prevista tampouco revelava colaboração econômica objetivamente aferível. Consistia na manutenção de serviços bancários ordinários e na disponibilização de linhas de crédito e produtos financeiros a critério exclusivo da instituição, sem definição de valor, prazo ou volume mínimo (Id. 384683878). Na economia da cláusula, portanto, o elemento determinante para a obtenção do benefício não era a contribuição efetiva ao soerguimento, mas o sentido do voto.

Por essa razão, o simples decote da cláusula não permite a concessão da recuperação. Se ela for mantida, subsiste o tratamento diferenciado vedado pelo art. 58, § 2º; se for declarada nula, o voto obtido sob sua influência não pode ser aproveitado para compor o quórum do *cram down*. **As duas soluções são, portanto, incompatíveis.**

A repercussão sobre a votação é decisiva, pois, no caso, a credora Caixa Econômica Federal, titular de **35,73%** dos créditos da **Classe II** e única credora beneficiada pela subclasse, votou favoravelmente ao plano. Excluído esse voto, a adesão na classe dissidente cai para 9,95% em valor e para um dos quatro credores presentes, abaixo do terço exigido pelo art. 58, § 1º, inciso III, segundo os critérios do art. 45, §§ 1º e 2º (Ids. 379028872 e 384683880). O decote, portanto, não sanearia o plano, mas **eliminaria** o próprio quórum necessário à sua imposição.

Em caso análogo, aliás, cito precedente do Eg. TJSP:

> *"[...] A criação de subclasses é admissível desde que: i) contenha critérios objetivos e isonômicos de adesão; e ii) demonstre contrapartida real e benefício efetivo ao soerguimento. A cláusula 12.1.1, ao limitar a subclasse a instituições financeiras e exigir apenas abertura/reativação de conta e serviços bancários ordinários, carece de critério objetivo abrangente e de contrapartida concreta, violando a paridade de credores; nulidade reconhecida. A nulidade contamina o quórum que viabilizou o cram down: votos favoráveis de credores diretamente beneficiados (instituições financeiras) foram emitidos sob condição diferenciada posteriormente invalidada. O art. 58 § 2º da LREF impede a concessão, por cram down, quando há tratamento diferenciado na classe que rejeitou; não se admite impor plano fundado em premissas ilegítimas ou em benefício de subgrupo sem base objetiva. Indícios de quebra da boa-fé objetiva e da lealdade: promessa de melhorias e posterior agravamento das*

> *condições gerais, com favorecimento de subclasse restrita. [...]"* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2135186-87.2025.8.26.0000, relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 02/12/2025, DJE de 03/12/2025)

Não socorre os Agravantes, por sua vez, o disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, pois o dispositivo admite tratamento diferenciado aos créditos de fornecedores que continuem a prover bens ou serviços necessários à manutenção das atividades, desde que a vantagem seja adequada e razoável em relação à futura relação comercial. Pressupõe, portanto, critério objetivo de enquadramento e contrapartida econômica aferível, requisitos ausentes na espécie.

Além disso, o dispositivo em questão não afasta a vedação específica do art. 58, § 2º. Enquanto o primeiro disciplina a licitude do tratamento diferenciado concedido ao credor colaborador, o segundo impede a imposição do plano à classe dissidente quando existente diferenciação interna. Em nenhuma hipótese, ademais, o art. 67 autoriza vantagem condicionada ao voto favorável, pois isso não estimula a continuidade da atividade empresarial, mas remunera a adesão ao plano (Id. 384683878).

Também não se aplica o precedente da Primeira Câmara de Direito Privado, extraído do Agravo de Instrumento nº 1017458-98.2021.8.11.0000, relatado pelo Dr. Márcio Aparecido Guedes (Juiz de Direito Convocado), invocado pelos agravantes, no qual se admitiu, excepcionalmente, a criação de subclasse na classe dissidente, desde que observados os critérios do art. 67, parágrafo único.

Isso porque, naquele caso, a subclasse estava fundada em critérios previamente definidos; neste, o enquadramento dependia do exclusivo critério das recuperandas e a adesão estava condicionada ao voto favorável. O mesmo *distinguishing* se aplica aos julgados dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Paraná citados no recurso, nos quais as subclasses de credores parceiros ou financiadores se apoiavam em critérios objetivos relacionados às condições da relação comercial.

Ressalto que o afastamento do *cram down* decorre de controle estritamente jurídico, sem incursão no mérito econômico do plano ou na viabilidade do grupo empresarial. Essas matérias permanecem submetidas à deliberação dos credores, em atenção a assente e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*vide* REsp n. 1.631.762/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/06/2018).

Não obstante a impossibilidade de acolhimento da pretensão principal, entendo que o pleito subsidiário de recebimento, processamento e submissão do **Plano Alternativo de Recuperação Judicial** à AGC guarda pertinência. **Explico.**

Ao indeferir a proposta, o Juízo de origem apoiou-se em dois fundamentos: a inexistência de procedimento recuperacional em curso e a inobservância dos requisitos documentais previstos no art. 53, incisos I a III, por força do art. 56, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (Id. 238171113).

O primeiro fundamento encerra evidente circularidade. O procedimento recuperacional deixou de existir justamente em razão da falência impugnada neste recurso. Afastada a convolação, restabelece-se o pressuposto cuja ausência justificou o indeferimento. Trata-se, portanto, de consequência da decisão recorrida, e não de fundamento autônomo para a inadmissão do plano alternativo.

Quanto ao segundo fundamento, o Administrador Judicial concluiu que a Nota Explicativa atendia aos incisos I e II e à primeira parte do inciso III do art. 53, enquanto a relação de ativos e a respectiva avaliação supriam o requisito remanescente (Ids. 237856722 e 237856731 – PJe de origem; Id. 386533350). Reconheceu, ainda, que os subscritores, titulares de créditos no valor de R$ 60.793.837,03, superavam o quórum de apoio previsto no art. 56, § 6º, inciso III (Ids. 379028850 e 386533350).

De todo modo, ainda que a documentação fosse considerada insuficiente, a consequência não seria a rejeição liminar da proposta, seguida da liquidação do patrimônio empresarial. Tratando-se de vício sanável, não previamente apontado aos interessados, deveria ser oportunizada sua correção. Os arts. 4º, 6º e 10 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, impõem a observância da cooperação processual, do contraditório e da primazia da decisão de mérito.

A solução adequada é, portanto, desconstituir o indeferimento e conceder aos subscritores prazo para eventual complementação documental, antes da submissão da proposta à Assembleia Geral de Credores.

O provimento limita-se ao restabelecimento da fase negocial, sem antecipar juízo sobre o conteúdo, a legalidade ou a viabilidade econômica do plano alternativo. Essas matérias deverão ser examinadas pelo Juízo recuperacional, com a participação do Administrador Judicial e posterior deliberação da AGC, observados os arts. 53 e 56, §§ 4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005. Se necessário à regular retomada do procedimento, poderá o Juízo de origem reabrir o prazo do art. 56, § 4º, em consonância com o quanto sustentado pela credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. em suas contrarrazões (Id. 384683869 – pág. 14).

Igualmente não prosperam os pedidos de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, formulados por BANCO VOLKSWAGEN S.A., RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e BANCO JOHN DEERE S.A. (Ids. 385982878, 386498873 e 386586368). O recurso não revela conduta temerária ou abusiva, reflete tão somente o exercício do direito de ação dos devedores, cuja pretensão foi encampada, ainda, pela manifestação do auxiliar do Juízo e do próprio órgão ministerial em segundo grau.

Por fim, não conheço da pretensão da COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS de ver reconhecido o encerramento do stay period e autorizado o prosseguimento das ações de busca e apreensão (Id. 398065874). A matéria, além de extrapolar os limites do objeto recursal e do próprio pronunciamento impugnado, deve ser submetida ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para **afastar a convolação da recuperação judicial em falência**, mantido o indeferimento do pedido de concessão da recuperação pela sistemática do *cram down*, ante a incidência do art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e **determinar o recebimento e o regular processamento do plano alternativo** apresentado pelos credores.

Em consequência, **DETERMINO** ao Juízo de origem que:

a) restabeleça o processamento da Recuperação Judicial nº 1007028-73.2024.8.11.0003, promova a retificação da classe processual e comunique esta decisão aos órgãos e juízos anteriormente cientificados da falência;

b) receba o plano alternativo e conceda aos subscritores prazo para eventual complementação da documentação exigida pelos arts. 53, incisos I a III, e 56, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **facultada, se necessária, a reabertura do prazo previsto no art. 56, § 4º;**

c) satisfeitos os requisitos legais e ouvidos o Administrador Judicial e o Ministério Público, designe Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a proposta, ressalvado o controle judicial de legalidade de suas cláusulas; e

d) mantenha a regular fiscalização do procedimento e, diante de eventual reiteração do descumprimento dos deveres informacionais pelas recuperandas, adote as medidas cabíveis, inclusive as previstas

nos arts. 52, inciso IV, e 64 da Lei nº 11.101/2005.

Rejeito os pedidos de condenação dos agravantes por litigância de má-fé e **não conheço** da pretensão relativa ao encerramento do *stay period* e ao prosseguimento das ações de busca e apreensão, por extrapolar os limites do pronunciamento recorrido.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 15/09/2026

Respeitosamente,

Elcy Furquim Rosa
Diretora do Departamento da Quinta Câmara de Direito Privado
(autorizada a assinar pela Resolução nº 18/13, de 17/10/13)

LEANDRO MUSSI

Mussi e Cia Ltda

CNPJ: 06.283.467/0001-72 INS.: 13.260.591-0

Av. Mato Grosso, 129-E - Centro - Fone: (65) 3549-2201

CEP 78455-000 - Lucas do Rio Verde - Mato Grosso

Boleto de Operações

☐ Compra

☒ Venda

0082

Cliente / Fornecedor: Emerson Pilissari Código:

Endereço: Sitio Santo Antonio P.A. Santa Irene

Cidade: Ipiranga do Norte - MT Cep: 78578-000

CNPJ / CPF: 014.800.101-70 Insc. Est.: Fone:

VENDEDOR: Leandro **Cond. Pgto.** ☐ **À Vista** ☒ **A Prazo** 28/02/2026

Quant.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Total
50	TON	KCL	29,52 sc	1.476 sc
100	TON	00.28.00 + micro	35,00 sc	3.500 sc
14	BAG.	Sem. soja. 79 Ka 72	102,4 sc	1.433,6 sc
02	BAG	Sem soj. Tormenta	102,4 sc	204,8 sc
500	Kg.	Glufosinato	0,53 sc	265, sc
1.000	KG	Xeque - Mate	0,23 sc	230 sc
1000	KG.	Acefato	0,46 sc	460 sc
360	LTS.	Dual.	0,34 sc	122,4 sc
100	LTS	Bifentrina 400.	0,95 sc	95, sc
700	LTS	Aletodin	0,33 sc	231 sc
Obs: Pedido em sacas de soja			**TOTAL** sc	8017,8 soja

GRÁFICA LUVERGRAF - 3549-5401

Lucas do 28 09, 2026 — Local e Data

Vendedor

Comprador

0082

Comprovante de Pagamento Pix

Valor: R$ 50.000,00

Realizado em: 16/09/2026 - 07:38:16

Solicitante: ALCEU POLACINSKI

Cooperativa e conta origem: 0810/48070-6

Nome do destinatário: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

CNPJ do destinatário: 26.649.263/0001-10

Instituição do destinatário: BCO BRADESCO S.A.

Nome do pagador: Alceu Polacinski

CPF do pagador: ***.755.280-**

Instituição do pagador: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

ID da transação: E26529420202609161037344BDIVdLtD

Autenticação Eletrônica: E265.2942.0202.6091.6103.7344.BDIV.dLtD

Número de Controle: 14802374011

Emitido em: 16/09/2026 - 07:38:22

* A transação acima foi realizada no nosso Aplicativo Sicredi conforme as condições especificadas neste comprovante.
* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
Serviços por telefone 3003 4770 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 724 4770 (Demais Regiões)
SAC 0800 724 7220 / Ouvidoria 0800 646 25 19